



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 108.599 - DF (2008/0129891-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ CARLOS MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESTRUIÇÃO DE VIDRO DA JANELA DO VEÍCULO AUTOMOTOR PARA SUBTRAÇÃO DE OBJETO DO SEU INTERIOR. QUALIFICADORA CONFIGURADA. PRECEDENTES. COAÇÃO ILEGAL INOCORRENTE.

1. Considerando-se que o furto foi cometido mediante a destruição do vidro da janela do veículo da vítima para possibilitar a subtração de objeto que se encontrava em seu interior - aparelho de som -, resta configurada a qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.599 - DF (2008/0129891-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ CARLOS MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de JOSÉ CARLOS MARTINS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, ao julgar a Apelação Criminal n.º 2005.01.1.036998-2 lá interposta pela Defesa, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP.

Os impetrantes alegam constrangimento ilegal, ao argumento de que o rompimento de obstáculo para a retirada de um acessório no interior do veículo não deveria caracterizar a mencionada qualificadora, quando esse obstáculo fizer parte da constituição do próprio bem, *"uma vez que o obstáculo em questão não é externo, e sim, intrínseco à própria coisa"* (fl. 4).

Considera ser *"totalmente absurdo se punir com maior rigor aquele que furta o aparelho de som do veículo em relação àquele que furta o próprio veículo, uma vez que incomparável o prejuízo material e as consequências que este último delito traz tanto ao dono da 'res' quanto à ordem pública"* (fl. 4).

Requer a concessão da ordem para que seja excluída a qualificadora prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal, *"refazendo-se, por consequência, o cálculo da dosimetria da pena"* do paciente (fl. 6).

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora (fl. 27).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 29/32, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.599 - DF (2008/0129891-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca a presente impetração seja afastada a qualificadora pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa, insculpida no inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal e, consequentemente, seja recalculada a pena do paciente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que *"este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu"*, sendo inclusive orientação pacificada que *"a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu"* (HC n.º 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 21-2-2008).

Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias, apesar de admissível via *habeas corpus*, é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos fáticos e probatórios ou em circunstâncias subjetivas.

No caso, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado, na modalidade tentada, porque, no dia 13-4-2005, *"após destruir, valendo-se de um bloco de concreto, umas das janelas do automóvel GM/Kadet [...], tentou subtrair, dentre outros objetos, um aparelho toca CD pertencente a Samuel Silva Diamantino"* (fl. 9).

Relativamente à pretendida exclusão da qualificadora em comento, o juiz singular manifestou-se nos seguintes termos:

É inafastável a existência da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do CP, conforme comprovou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lauda de Exame de Veículo [...].

A alegação do réu de que o vidro se encontrava quebrado não merece ser acolhida, eis que não há conclusão lógica na premissa de que o vidro do carro foi quebrado por um terceiro que nada furtou no interior do veículo, isto é, que tenha apenas quebrado o vidro sem qualquer objetivo.

Ademais, segundo depoimento da testemunha Vanderberg na polícia, e posteriormente confirmado em Juízo, "foi encontrada uma chave 'mixa', feita a partir de uma lâmina de faca, que o réu negou que tal chave 'mixa' lhe pertencesse".

Ora, se o réu não ingressou no interior do veículo utilizando-se da chave 'mixa', que segundo ele não lhe pertencia, e também não quebrou o vidro para entrar, como fez ele para ser encontrado dentro do carro? Também não provou a Defesa que o réu ingressou através do vidro que já estava quebrado. É evidente que se utilizou de um ou de outro meio para que pudesse perpetrar o furto.

Em sendo assim, de qualquer forma seria o crime qualificado, ou por destruição ou rompimento de obstáculo ou pela utilização de chave falsa (mixa). Contudo, as evidências demonstram ter o réu quebrado o vidro do carro para subtrair os objetos que estavam em seu interior, razão pela qual a qualificadora deve ser mantida. (fl. 12)

Acrescentou ainda o togado singular que:

Alegou a Defesa que seria interpretação absurda punir com maior rigor aquele que furta o aparelho de som do veículo em relação àquele que furta o próprio veículo, eis que quando de destrói ou rompe obstáculo para subtração do próprio veículo não incide a qualificadora.

Particularmente, filio-me ao entendimento de que responde pela qualificadora em qualquer hipótese, seja para furtar os objetos que estejam no interior do veículo como para furtar o próprio veículo, haja vista não ser coerente punição maior para aquele que furta um objeto que se localiza dentro do veículo do que para aquele que furta o veículo. Fazer raciocínio contrário, ou seja, de que não se pode aplicar a qualificadora no caso do próprio e em consequência não aplicá-la por ser punição desmedida, é o mesmo que apagar a letra da lei, que restará inaplicável. Portanto, aplicando a qualificadora em todas as hipóteses não haveria espaço para interpretações ilógicas.

Ademais, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que havendo a destruição ou rompimento de obstáculo para subtração de objetos no interior de veículo está configurada a qualificadora [...]. (fls. 12 e 13)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a Defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantendo, na íntegra, a sentença condenatória prolatada em desfavor do paciente.

No que tange à qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do CP, colhe-se do acórdão objurgado o trecho a seguir descrito:

Com efeito, restando sobejamente demonstrado o efetivo arrombamento do veículo para subtração de objetos em seu interior, patente é a aplicação da aludida qualificadora. Verifico que o Laudo de Exame de Veículo [...], em sua conclusão, atesta que "concluem os peritos que o veículo em apreço apresentava o vidro da porta anterior esquerda quebrado, no sentido de fora para dentro, permitindo entrar no veículo e, provavelmente, subtrair o objeto." Portanto, se o aludido laudo evidencia o arrombamento no automóvel para a retirada forçada do equipamento de som, a incidência da qualificadora prevista no inciso I do § 4º do artigo 155 do Codex é medida que se impõe. (fl. 20)

E, assim decidindo, não se pode dizer que as instâncias ordinárias incidiram em constrangimento ilegal, pois, comprovada a destruição do vidro do automóvel para a retirada forçada do equipamento de som do seu interior, fundamentadamente mantiveram a incidência da mencionada qualificadora *in casu*, até porque o rompimento ao obstáculo findou comprovado pericialmente, segundo o Laudo de Exame em Veículo de fls. 77-78 dos autos principais, mencionado na sentença (fls. 11), e, para concluir-se de forma diversa, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

Quanto à suposta violação ao princípio da proporcionalidade, ao argumento de que não se poderia punir com maior rigor aquele que subtrai apenas um acessório do que aquele que furta o próprio veículo, o magistrado singular entendeu que se deve responder pela qualificadora *"em qualquer hipótese, seja para furtar os objetos que estejam no interior do veículo, seja para furtar o próprio veículo"* (fl. 12). Acrescentou que *"fazer raciocínio contrário [...] é o mesmo que apagar a letra da lei"* (fl. 13).

A Corte Estadual, por sua vez, consignou que:

Quanto à hipótese de incidência da qualificadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente, há julgados que defendam sua exclusão, fundados em que não se deva censurar com maior rigor quem subtraia apenas um acessório quando poderia furtar o próprio veículo, malferindo o princípio da proporcionalidade. Não concordo com tal raciocínio, pois a qualificadora surgiu da necessidade justamente de conferir melhor adequação da sanção em relação à gravidade objetiva e subjetiva do fato praticado.

Quem destrói obstáculo para ter acesso ao objeto material do furto certamente merece maior censura do que aquele que simplesmente se aproveita do descuido da vítima para apossar-se da res, sem necessidade de provocar qualquer dano.

Na maioria das vezes, o prejuízo suportado pela vítima, inclusive de ordem moral, em decorrência da danificação provocada pelo malfeitor é até maior do que o próprio valor intrínseco do objeto do furto. Quebrar o vidro do automóvel e arrancar um aparelho de som do seu nicho acarreta considerável prejuízo. Danificam-se os encaixes do vidro, a borracha de vedação, a instalação elétrica, acarretando maior prejuízo e muitos dissabores ao infeliz proprietário do veículo.

Além do mais, há que pesar o desvalor da conduta, as dificuldades sobrepujadas pelo agente para conseguir o seu intento, a demonstrar a intensidade do próprio dolo. Enfim, entendo que afastar a qualificadora implicaria justamente ofender o princípio da proporcionalidade, tratando da mesma forma o descuidista, que apenas se aproveita da distração do dono para apropriar-se do bem, e o ladrão cuja cupidez não se contenha diante da dificuldade de apossamento e, propositadamente, destrói o obstáculo à subtração, causando prejuízo mais acentuado à vítima e revelando maior periculosidade.

Portanto, não há o que censurar na sentença. (fl. 22)

Assim, da análise atenta dos autos, verifica-se que as instâncias de origem atuaram em consonância com o pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a conduta de violar o veículo, mediante a destruição do vidro da janela, para subtrair bem que se encontra em seu interior - no caso, um aparelho toca CD - configura o tipo penal de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa, previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do CP.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"[...]"

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que a violação do veículo automotor para subtração de bens localizados em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interior qualifica o furto (por rompimento de obstáculo).

3. Inafastável, portanto, a qualificadora em questão se constatada a destruição do vidro do automóvel da vítima para apoderamento de aparelho CD player.

[...]

7. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade do paciente." (HC n.º 139.501/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19-11-2009, DJe 22-2-2010)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE OBJETOS NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES.

1. Em se considerando que o crime de furto foi cometido com o rompimento dos vidros e portas de veículos para a subtração de objetos que se encontravam em seu interior e não dos próprios veículos automotores, resta configurada, na espécie, a circunstância

qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC n.º 104.316/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24-6-2008, DJe 4-8-2008)

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0129891-0

HC 108599 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1762005 20050110369982

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ CARLOS MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário